



**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.**

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 014/2024

RECORRENTE: LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão,

A empresa ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA inscrita no CNPJ n. 28.883.686/0001-25, devidamente qualificada no certame em epígrafe, por meio de seu representante legal Matthaus Maldini Rodrigues da Silva, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.157.097/0001-67, também já qualificada.

Ilustríssimo examinador,

Reconhecendo a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, apresentamos as contrarrazões pelas quais, defendemos a manutenção da decisão acertada desta douta comissão em classificar e habilitar a empresa ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., ora recorrida.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme expressamente indicado no item 11.2.3 do edital, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três



dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Desta forma, tendo em vista que o término do prazo do recorrente encerrou no dia 26/06/2024, o prazo fatal para impugnar o recurso é a data de 01/01/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrazão ao recurso, requer o devido processamento e julgamento.

2- DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente seja aplicado efeito suspensivo ao recurso interposto por ela, com razão.

A Lei nº 14.133/2021 impõe o efeito suspensivo aos recursos, o que significa dizer que, manifestada a intenção de recorrer e admitido o recurso, o certame deve aguardar a apresentação das razões e a decisão da autoridade recursal para, a partir daí, seguir o seu curso.

Portanto, a recorrida não se opõe ao pedido do efeito suspensivo.

3- SÍNTESE DOS FATOS

Aos dias 22 de maio de 2024 a Prefeitura Municipal de Castanhal, através da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação abriu a sessão da licitação para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, processo nº 2024/4/2126, no modo de disputa ABERTO, para a contratação de empresa especializada para eventual aquisição de produtos agrícolas, psicultura e insumos para correção e suplementação da fertilidade do solo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário de Castanhal- Pará.

Após devidamente aberta a sessão e iniciada a fase de lances, passando-se para a fase de habilitação, a comissão de licitação, acertadamente habilitou a recorrida, a qual se sagrou vencedora em alguns itens.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão em habilitar a empresa ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e contra a decisão que a INABILITOU, expondo seus argumentos fáticos e jurídicos.

Eis a síntese fática.

4- DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a recorrente alega que a proposta da sua concorrente ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ora recorrida, está em desacordo com o instrumento convocatório, justificando que esta apresenta tão somente o fabricante do produto, e não a marca do produto, de modo que isto impossibilita a entidade compradora assim como os demais concorrentes a averiguar a **regularidade** do objeto ofertado.

Na continuidade de suas alegações desarrazoadas, afirma ainda que a comissão agiu de forma “irregular”, pois descumpriu previsão editalícia, ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a recorrente suplica pela revisão da decisão que a desabilitou no certame, sob o fundamento de que tal decisão seria fruto de um formalismo exacerbado, uma vez que todas a documentação foi juntada aos autos.

5- DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A comissão de licitação, bem como o pregoeiro, como autoridade para conduzir o certame, em momento algum agiram de forma ilegal, tampouco feriram alguma norma editalícia, muito menos ainda algum princípio constitucional, conforme se provará adiante.

Como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

5.1 DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Baseada nos princípios citados acima, a recorrente utilizou-se dos mesmos para aplicá-los equivocadamente ao caso concreto. Isto porque alegou tratamento não isonômico na licitação, o que fere a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que o pregoeiro não dispensou tratamento diferenciado, tampouco favoreceu nenhum participante em detrimento de outro, muito menos ainda favoreceu a recorrida em condições diversas daquelas estabelecidas no edital, porque não houve condições diversas. O pregoeiro não criou cenários para julgar os licitantes, mas sim



utilizou-se apenas dos critérios e parâmetros definidos no edital.

A recorrente, no intuito de fundamentar suas alegações de que os referidos princípios foram feridos pela comissão de licitação, sustenta que a vencedora dos itens 62, 63, 64, 65, 66, 69, 72 e 73 não especificou a ração oferecida, bem como não apresentou “modelo” da ração, indicando apenas o fabricante, de modo que a concorrente estaria violando o item 6.1 b) do Edital, o que não é verdade.

Depreende-se com muita dificuldade, da narrativa confusa dos argumentos trazidos pela recorrente, que ela pretende a desclassificação da proposta da sua concorrente porque esta, supostamente, teria deixado de apresentar: especificação, marca e modelo da ração ofertada.

Ora, a recorrida apresentou sua proposta conforme as exigências do edital, pois ofertou produto compatível com a descrição do Termo de Referência, eis que tal descrição não deve ser apresentada de forma diversa da que consta no edital, tendo apresentado ainda, uma MARCA totalmente autêntica para os referidos itens, conforme se prova pelas evidências apresentadas no item 7 desta contrarrazão, não tendo a recorrente, nenhuma razão para falar o contrário. Em relação a ausência de modelo, tal argumento não é lógico, visto que quem define isto é o próprio órgão contratante, ou seja, já vem pré-definido em edital, assim como a descrição do produto.

Nota-se que a recorrente usa critérios que sequer existem no edital para tentar desclassificar sua concorrente e frustrar a competitividade do certame, tal como: especificação e modelo do objeto licitado. Ora, não há em todo o edital e seus anexos qualquer exigência de preenchimento de especificação ou modelo na elaboração da proposta, isto porque a especificação e o modelo do objeto licitado são definidos no edital como parâmetros para a aceitação do objeto, não tendo os licitantes a discricionariedade de apresentar um objeto diferente do descrito no Termo de Referência. Ou seja, como a recorrida poderia ter descumprido algo que já é pré-estabelecido no edital?

Para sustentar suas alegações desarrazoadas de desconformidade da proposta e tratamento diferenciado para a recorrida quando na aceitação de sua proposta, a recorrente invocou o princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, que visa estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Ao socorrer a tal princípio, a recorrente refere-se a um tratamento desigual no certame em epígrafe. Ocorre que, frise-se, tal prática nunca ocorreu no caso concreto,

motivo pelo qual tal princípio restou devidamente preservado na condução do certame.

Caros examinadores, de que modo a comissão de licitação e o próprio pregoeiro estariam ferindo o princípio da isonomia, dispensando tratamento diferenciado, quando na classificação de uma proposta que se apresenta em conformidade com o instrumento convocatório? A recorrente criou um cenário fictício no qual a proposta da recorrida está em desconformidade com o edital e quer levar a erro a comissão, pedindo para que ela volte atrás na sua decisão e desclassifique a proposta da recorrida por um vício inexistente.

A douta comissão só estaria ferindo o princípio invocado se acaso tivesse oferecido alguma vantagem à recorrida em detrimento dos demais licitantes, o que nem de longe aconteceu. A recorrente, assim como os demais licitantes habilitados, cumpriu com todas as normas editalícias e só por isto teve sua proposta devidamente classificada, se assim não fosse, isto sim seria um ato arbitrário, porque mesmo cumprindo com as regras, não teve sua proposta aceita.

Além deste, a recorrente se valeu ainda de outros dois princípios, o da Legalidade e o da Vinculação ao Edital para subsidiar suas alegações contra a decisão da comissão de licitação, afirmando que ela agiu com ilegalidade e se desvinculou ao edital quando aceitou a proposta da recorrida, na qual supostamente continha itens SEM MARCA, apenas com fabricante.

Mais uma vez, os argumentos da recorrente parecem sem razão. Eis que a proposta da recorrida está em total conformidade com o edital, razão pela qual a comissão não fere princípio algum ao classificar sua proposta.

O Edital, por seu turno, descreveu tecnicamente o objeto e suas características que pretende adquirir, através do termo de referência, e no tópico 6 descreveu detalhadamente como deveria ser preenchida a proposta pelos licitantes.

Percebam que, a descrição do item não é passível de alteração, não sendo nem mesmo um requisito a ser preenchido pelo licitante, pois este deve ofertar um produto que esteja dentro do padrão de qualidade exigido, tendo que se preocupar tão somente em preencher o VALOR UNITÁRIO E TOTAL DO ITEM; MARCA, FABRICANTE e QUANTIDADE.

Considerando isto, a licitante recorrida, preencheu no campo MARCA/FABRICANTE a marca "RAÇÕES PARAENSES" que é fabricante de marca



própria, ou seja, não tem como os nomes serem diferentes. A marca do produto também é o nome da fabricante. A lei não veda o uso da mesma expressão, pelo empresário, para designar o nome comercial e a marca, o que, aliás, é bastante comum e é o caso da fabricante RAÇÕES PARAENSE que fabrica rações e estampa a marca RAÇÕES PARAENSE.

Portanto, a comissão, na aplicação da Nova Lei Geral de Licitações, observou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Razões pelas quais, o recurso interposto pela LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA deve ser julgado IMPROCEDENTE em todas as suas razões, por ser medida da mais lidime justiça.

5.2 DO FORMALISMO EXARCEBADO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A recorrente deseja que a comissão de licitação dispense um julgamento severo e rigoroso para lidar com sua concorrente, ora recorrida, ao mesmo passo em que deseja que a comissão seja menos formal na avaliação de sua documentação de habilitação.

Tal antagonismo no mesmo contexto se revela, no mínimo, de má-fé.

Como poderia a recorrente requerer no mesmo recurso um tratamento isonômico e vinculado ao edital e logo depois, no tópico subsequente, um tratamento com menos rigor e formalismo para aceitar um documento que vai de encontro com as normas editalícias?

Em outras palavras, a recorrente requer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA por ela ter ofertado, teoricamente, um produto sem marca, o que já foi provado que não é verdade, AO MESMO TEMPO em que pede para que a comissão flexibilize (seja informal) seu julgamento para aceitar como válido um DOCUMENTO VENCIDO.

A licitante recorrente ainda propõe que a Administração, através de uma diligência, lhe dê a oportunidade de apresentar o documento atualizado, com data de

vencimento vigente.

Pelos pedidos da recorrente, vê-se que na verdade ela não deseja um tratamento ISONÔMICO e sim diferenciado de modo que prejudique seus concorrentes e beneficie a ela! A recorrente é totalmente incongruente em suas razões e em seus pedidos.

A desclassificação da empresa em razão de ela ter apresentado documento em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, como sugere a recorrente, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital é bastante claro e minucioso, elencando todos os documentos e todas as informações que deveriam ser prestadas pelas empresas, por ocasião da habilitação. Além, o referido edital prevê que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”. Além disto a nova lei geral de licitações, assim como a lei morta 8.666-93, também impede a juntada de documentos que já deveriam constar da proposta. Portanto, não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. Se havia prazo de apresentação de documentos, que não foram corretamente apresentados, não pode a inabilitação ser reputada indevida, assim como quer a recorrente.

Lembremo-nos que não existe proposta mais vantajosa se esta não está em estrita conformidade com o edital.

5.3 DO JULGAMENTO OBJETIVO

De acordo com a nova lei de licitações, um dos princípios basilares na aplicação dela, é o do julgamento objetivo:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)

O princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve



ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes. Impõe-se que comissão e o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital, **evitando o subjetivismo no julgamento**. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório. Também se observa por este princípio a vinculação da Administração Pública à indisponibilidade do interesse público, ou seja, se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante, devendo ser selecionado, através de procedimento licitatório, aquele cuja proposta atenda ao interesse público da melhor forma.

Portanto, não poderia a comissão de licitação, com base no princípio descrito acima, oportunizar à recorrente que ela apresente novo documento com data de validade vigente, isto porque feriria de morte os supracitados princípios constitucionais, além de prejudicar a livre concorrência entre os licitantes.

5.4 DA ACUSAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL DO AGENTE DE LICITAÇÃO, ORA PREGOEIRO.

O pregoeiro não favoreceu nenhum participante, tampouco a recorrida em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. Mesmo assim, a recorrente alegou veementemente que o pregoeiro realizou ato ilícito, senão vejamos algumas das expressões acusadoras ao longo de todo o corpo do recurso:

*“Assim, diante do caso tela, a Douta Comissão coloca-se numa posição de **infração aos ditames legais.**”*

*“E não é só, ao **dispensar tratamento diferenciado à vencedora, QUE SE QUER INFORMOU OBJETO QUE OFERTARÁ, OU JUNTOU FOLDER DA RAÇÃO CONFORME VERIFICADO NOS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS (AUSENTE) a autoridade licitante feriu também o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, o qual impõe que o administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não devendo fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais. Toda a atividade da Administração Pública deve ser praticada tendo em vista a finalidade pública. Se não visar o bem público, ficará sujeita à invalidação, por desvio de finalidade***

*O caso em tela traz explicitamente **BENEFICIAMENTO da empresa habilitada como vencedora, uma vez que a Douta Comissão de Licitação não utilizou do mesmo critério para julgamento para todos, trata-se de ato de irregularidade passível de investigação pela Corregedoria competente pela Comissão, podendo ensejar em anulação do procedimento, em face do flagrante***

inobservância à legislação e aos princípios aplicáveis ao presente procedimento de registro de preço.”

Ora, não tendo a recorrida apresentado argumentos plausíveis na tentativa de inabilitar a recorrida, resta evidente e clara a má-fé em suas alegações contra a recorrida e contra o próprio pregoeiro, o qual acusa falsamente de cometer conduta ilegal. A conduta DA RECORRENTE se amolda a crimes contra a Administração Pública, tipificada como crime de denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal, vejamos:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (G.N)

Esta norma específica visa manter a regular administração da justiça, que deve ficar a salvo de falsas imputações de crime. Protege-se também a liberdade e a honra daquele que poderá ser objeto da investigação ou acusado de crime que não praticou.

Ora, a combinação ou ajuste para que determinada empresa ganhe uma licitação é crime, e sabendo disso, a recorrente imputou esta conduta ao pregoeiro, mesmo sabendo que não é verdade, tanto não é verdade que nem mesmo apresentou os mínimos indícios de ilegalidade na conduta do pregoeiro.

Portanto, caso esta douta comissão de julgadores ache necessário, requer seja a recorrente LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. responsabilizada por suas alegações contra o pregoeiro para que futuramente não aja desta maneira com o intuito de tumultuar e inabilitar de forma injusta outros participantes de outras licitações.

6. DA CONDUTA DA RECORRENTE

A Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC nº 14.133/21 define as infrações e sanções administrativas nessa matéria, revoga, a partir de sua publicação, os arts. 89 a 108 da Lei Morta nº 8.666/93 que tratava dos crimes (art. 193, I) e inclui um capítulo do Código Penal sobre os “Crimes em licitações e contratos administrativos” (arts. 337-E a 337-P).

O edital deve trazer as hipóteses que atraem a aplicação das sanções administrativas. A Lei n.º 14.133, por exemplo, elenca as seguintes:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)



X - **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude de qualquer natureza;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

De acordo com a Lei n.º 12.846 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional, constitui ato lesivo perturbar a realização de qualquer procedimento licitatório público:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

*b) impedir, **perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*

Ainda, de acordo com a nova lei de licitações:

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Ou

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Vê-se que a postura da recorrente se amolda a conduta tipificada como perturbação de processo licitatório, com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, motivo pelo qual requer-se mais uma vez seja a empresa LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA responsabilizada por suas alegações contra o pregoeiro para que futuramente não aja desta maneira com o intuito de tumultuar e inabilitar de forma injusta outros participantes de outras licitações.

7. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A recorrente alega que a recorrida, vencedora dos itens 62, 63, 64, 65, 66, 69, 72 e 73 não especificou a razão oferecida, mencionando apenas o fabricante, que produzem várias razões, de modo que a concorrente estaria violando o item 6.1 b) do Edital. Tal alegação não merece prosperar.

Em relação a especificação da razão ofertada na proposta da recorrida, é de notório conhecimento que a descrição dos itens proposta do licitante deve estar em

conformidade com o Termo de Referência, não se podendo adicionar ou retirar nenhuma ESPECIFICAÇÃO da descrição do produto. Portanto, se a recorrida ofertou o produto com a mesma descrição do termo de referência do edital, não há que se falar em “ausência de especificação”.

Vejam os um exemplo no item 62:

Como está descrito no edital:

61	Ração de crescimento para aves de postura - 16% de proteína bruta - Embalagem de 50kg	Saca	100	R\$215,30	R\$	21.530,00
62	Ração de crescimento para suínos - 15% de proteína bruta - Embalagem de 50kg	Saca	300	R\$256,94	R\$	77.082,00

Como está descrito na proposta da recorrida:

61	RAÇÃO DE CRESCIMENTO PARA AVES DE POSTURA - 16% DE PROTEÍNA BRUTA - EMBALAGEM DE 50KG	SACA	RAÇÕES PARAENSE	100	R\$	150,00	R\$	15.000,00
						CUSTO	R\$	90,00
						FRETE	R\$	7,50
						DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$	15,00
						IMPOSTO	R\$	10,80
						MARGEM DE LUCRO	R\$	26,70
62	RAÇÃO DE CRESCIMENTO PARA SUÍNOS - 15% DE PROTEÍNA BRUTA - EMBALAGEM DE 50KG	SACA	RAÇÕES PARAENSE	300	R\$	118,00	R\$	35.400,00
						CUSTO	R\$	70,80
						FRETE	R\$	5,90
						DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$	11,80
						IMPOSTO	R\$	8,50
						MARGEM DE LUCRO	R\$	21,00

O outro apontamento da recorrente é em relação a marca do produto ofertado pela recorrida. A primeira alega que não houve a indicação da MARCA, e tão somente do FABRICANTE. Outro argumento que não merece prosperar.

A fabricante da ração ofertada tem como marca registrada e estampada em seus produtos o nome: RAÇÕES PARAENSES. Portanto, a descrição da MARCA atende perfeitamente aos critérios exigidos no PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, conforme exige o edital, senão vejamos:



6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) Valor unitário e total do item.
- b) Marca
- c) Fabricante
- d) Quantidade

A recorrida, para provar suas alegações, apresenta o link do site da ração ofertada, para se constatar que a fabricante tem marca própria e que é a mesma que estampa seus produtos.

LINK DO SITE DA RAÇÃO OFERTADA: <https://racoeparaense.com.br/>

Note-se que os produtos da fabricante são estampados com o nome da marca RAÇÕES PARAENSE:



HOME | PRODUTOS | QUEM SOMOS | CONTATO



Observe-se que os produtos são estampados com a marca do fabricante, totalmente registrados nos órgãos de fiscalização competentes, portanto, não há razão para a recorrente falar que não foi apresentado marca, motivo pelo qual seu recurso que ataca a decisão que habilitou a recorrida, não merece prosperar!

Por fim e não menos importante, imperioso destacar que no item 8.11 do edital, está claro que erros que não ALTEREM O VALOR DAS PROPOSTAS, são passíveis de correção, senão vejamos:

8.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

8.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Na remota hipótese de a comissão considerar um erro da recorrida em ter usado a mesma expressão para se referir a marca e fabricante do produto ofertado por ela, ainda assim sua proposta NÃO PODERIA SER DESCLASSIFICADA, nos termos do item 8.11. Pois com a correção, NÃO HAVERIA MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO. Acórdão 2546/2015-Plenário. DATA DA SESSÃO: 14/10/2015. RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO. ÁREA Licitação. TEMA Julgamento SUBTEMA Erro material OUTROS INDEXADORES Desclassificação, Manutenção, Correção, Preço global, Planilha orçamentária, Diligência, Omissão TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO ENUNCIADO.

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, que recomenda seja arguida toda



a defesa possível caso uma ou alguma delas seja rejeitada pelo magistrado, temos que, mesmo que eventualmente a comissão considere pertinente as alegações da recorrente⁴, ainda assim não se poderia desclassificar a proposta da recorrida sem antes haver o saneamento da proposta ou até mesmo uma diligência para apurar a procedência da marca ofertada, pelo que requer desde já que seja realizada, caso não seja julgada procedente estas contrarrazões.

8. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

A recorrente faz uma série de acusações sem provas, como por exemplo de que a comissão teria dispensado tratamento diferenciado à recorrida, sem ao menos indicar qual foi a conduta adotada pelo pregoeiro que levou ao favorecimento da licitante em questão.

Insiste em acusar a comissão de ter agido com IMPESSOALIDADE, sem apresentar uma prova sequer, ou até mesmo um mero indício de uma conduta que favorecesse a recorrida.

Alega veementemente que houve um BENEFICIAMENTO da recorrida justificando que a comissão não utilizou do mesmo critério de julgamento para todos, sem, mais uma vez, APONTAR QUAL O CRITÉRIO, visto que há tantos no edital, E QUAL A CONDUÇÃO ESPECÍFICA QUE BENEFICOU A RECORRIDA E PREJUDICOU OS DEMAIS LICITANTES.

Desta forma, resta claro e evidente que a recorrente não quer prejudicar tão somente a recorrida, mas também aos próprios membros da comissão de licitação, bem como ao pregoeiro, lhes imputando fatos criminosos sem prova alguma.

Diante do exposto, requer mais uma vez, seja a recorrente LICITÃO BRASIL responsabilizada pelas acusações falsas e ainda penalizada com as sanções cabíveis, prevista na lei geral de licitações e no próprio edital.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lédima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira que acertadamente classificou a



recorrida, conforme motivos consignados nesta contrarrazão, bem como diante da ausência de fundamentação baseada no edital;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 165, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Bujaru-PA, 30 de junho de 2024.

ALIANÇA
COMERCIO DE
PRODUTOS
ALIMENTICIOS
LTDA:28883686000
125

Assinado de forma
digital por ALIANÇA
COMERCIO DE
PRODUTOS
ALIMENTICIOS
LTDA:28883686000125

**ALIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.**
CNPJ. 28.883.686/0001-25
**MATTHAUS MALDINI RODRIGUES
DA SILVA**
CPF 025.225.162-80

MATTHAUS
MALDINI
RODRIGUES
DA
SILVA:025225
16280

Assinado de
forma digital
por MATTHAUS
MALDINI
RODRIGUES DA
SILVA:02522516
280